

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **08169e24**Exercício Financeiro de **2023**Câmara Municipal de **MIGUEL CALMON****Gestor: Anderson Alberto Batista Barreto**

MPC: Guilherme Costa Macedo

Relator **Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna****ACÓRDÃO 08169e24APR****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. REGULAR COM RESSALVAS.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de MIGUEL CALMON, respeitante ao exercício financeiro 2023, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. Anderson Alberto Batista Barreto**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal (CF), apreciou as contas da **Câmara Municipal de MIGUEL CALMON**, relativas ao exercício de **2023**, da responsabilidade do **Presidente, Sr. ANDERSON ALBERTO BATISTA BARRETO**, para julgamento, protocoladas nesta Corte por meio do sistema e-TCM, sob n.º **08169e24**.

Distribuído o Processo por sorteio para esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital n.º 675/2024, publicado no DOETCM de 13/08/2024, e via eletrônica), em atendimento às garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

A Cientificação/Relatório Anual consolida os trabalhos realizados ao longo de 2023, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 23ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE), sediada no município de Jacobina. O exame realizado após a remessa da documentação anual é traduzido no Relatório de Gestão (RGES). Esses





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

documentos foram disponibilizados ao Gestor no sistema informatizado e-TCM.

Os autos foram submetidos ao **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte – **MPEC/TCM**, que emitiu a Manifestação n.º **1.789/2024**, da lavra da Procuradora Dra **CAMILA VASQUEZ**, pugnando pela **aprovação, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Miguel Calmon**, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Instruído o feito, encaminha-se esta análise para o julgamento da Prestação de Contas do Legislativo Municipal, a ser realizado na 1ª Câmara deste Tribunal.

É o **Relatório**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisados os elementos processuais, após a inclusão da defesa do Gestor e dos documentos que a acompanham, acolhe-se os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do exercício financeiro de 2022, da responsabilidade do mesmo Gestor, foi objeto de Deliberação editada por este Tribunal, no sentido da regularidade, com ressalvas e sem a aplicação de cominações.

Consoante o Relatório de Contas de Gestão, não há o registro de pendência de pagamento de multa em nome do Gestor das presentes contas. Ficam ressalvadas, todavia, cobranças de eventuais penalidades que porventura não tenham sido registradas nestes autos.

2. DA DISPONIBILIDADE PÚBLICA

Conforme Ato Administrativo n.º 01, de 20/3/2024, as Contas do Poder Legislativo referente ao exercício de 2023, com as do Poder Executivo, estiveram em disponibilidade pública por meio do e-TCM, <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, em cumprimento ao art. 8ª da Resolução TCM n.º 1.379/2018 e em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar n.º 6/91 (arts. 53 e 54).

3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n.º 703, de 14/12/2022, do Município de **Miguel Calmon**, estabeleceu para o Legislativo dotações no montante de **R\$3.258.500,00**.

Informa o Relatório Técnico que as alterações orçamentárias realizadas no curso do exercício somaram **R\$550.236,97** (conforme Anexo 1 do RGES), sendo **R\$420.700,00** correspondente à abertura de créditos adicionais suplementares, por anulação de dotações e **R\$129.536,97** em decorrência de alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2023.

Esclareça-se que a regularidade da matéria será aferida quando da análise da prestação de Contas do Executivo do Município de **Miguel Calmon**, correspondente ao mesmo exercício financeiro.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Câmara em análise não integrou o rol de unidades jurisdicionadas que tiveram a prestação de contas de gestão instauradas para fins de instrução e julgamento definidas na Resolução TCM n.º 1.461/2022, mas poderão integrar a matriz de seletividade para a realização de fiscalizações constantes no Plano Unificado de Fiscalização (PUF) e Plano Anual de Fiscalizações (PAF), conforme Resolução TCM n.º 1.469/2023¹.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O exame empreendido neste item foi realizado de acordo com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM n.º 1.379/18 e suas alterações, em consonância com as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Os Demonstrativos foram assinados pelo Contador, **Sr. REGINALDO GRIGÓRIO DA SILVA**, CRC/BA n.º **018720/O-0**, e foi apresentada a Certidão de Habilitação Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução n.º 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os recursos financeiros do Poder Legislativo correspondem a transferências financeiras realizadas pelo Poder Executivo, conforme o estabelecido no art. 29-A, § 2º, da CF.

1 Dispõe sobre a elaboração do Plano Unificado de Fiscalização (PUF), do Plano Anual de Fiscalizações (PAF) e os critérios para seleção das ações de controle externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício em exame, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, **R\$3.525.306,24**, sendo demonstrada, no quadro abaixo, a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	00,00
Duodécimos	3.525.306,24
Recebimentos Extraorçamentários	425.769,54
Total	3.951.075,78
Despesa Orçamentária	2.658.025,87
Pagamentos Extraorçamentários	425.769,54
Devolução de Duodécimos	867.280,37
Saldo para Exercício Seguinte	00,00
Total	3.951.075,78

Conforme registros no RGES, houve a devolução de duodécimo ao Executivo Municipal, no valor de **R\$867.280,37** e **não restou saldo** nas contas “Caixa e Bancos” e nem há saldos inscritos em restos a pagar no exercício.

O Gestor encaminhou, na sua defesa, a Portaria n.º 6, de 13/12/2023, que Constituiu a Comissão para Conferência de valores existentes em caixa e bancos(pasta “**Defesa à Notificação da UJ**” – doc. 82 e 83) e reconheceu que os valores registrados nos Demonstrativos dos Ingressos e Desembolsos Gerados pelo SIGA estavam equivocados, e encaminhou o espelho do balancete mês a mês, identificando a movimentação extraorçamentária de receita e despesa(pasta “**Defesa à Notificação da UJ**” docs. 78,79 e 80)

Em sua Manifestação n.º n.º 1789/2024, o MPC destacou que “não é possível sanar erros de alimentação do SIGA após o envio da prestação de contas e término do prazo de disponibilização pública”.

Deve a Administração Cameral emprestar maior rigor no cumprimento das normas contábeis e da Resolução TCM n.º 1.282/09, em especial o contido no §3º do art. 6º. **É indispensável a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA. Evite-se reincidência.**

As informações são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade de inconsistências que venham a ser identificadas posteriormente, o que poderá implicar em responsabilização do Gestor das presentes contas.

6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis registra um saldo de Imobilizado de **R\$206.997,94** e Depreciação de **R\$50.146,41**, sendo que o valor do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Imobilizado está em desconformidade com o registrado no *Demonstrativo de Contas do Razão/2023*.

Dessa forma, recomenda-se à Administração a adoção de ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da Entidade, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 7, de 22/9/2017. **Evite-se reincidência.**

A Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

De acordo com o art. 29-A da CF, para os municípios com população de até 100.000 habitantes, o somatório das despesas do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a 7% do valor decorrente do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício anterior.

Conforme informado no Relatório de Gestão (RGES) e no Balancete da Câmara do mês de dezembro/2023, a despesa empenhada do Legislativo foi de **R\$2.658.025,87**, dentro do limite máximo de **R\$3.525.306,26**, **apurado para o exercício 2023**, em cumprimento ao art. 29-A da CF.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

Em conformidade com o art. 29-A, §1º, da CF, a Câmara Municipal não deve gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Apontou o Relatório Técnico que a despesa com a folha de pagamento da Câmara, incluído o gasto com os subsídios dos Vereadores, no total de **R\$1.367.648,06**, foi equivalente a **38,80%** de sua receita, em cumprimento ao limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CF.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da CF dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. A fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos na CF e a sua efetivação deve ocorrer em valores absolutos.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme normativo constitucional, é proibida a realização de alterações nos valores dos subsídios durante a legislatura vigente, salvo a decorrente de revisão anual, respeitadas as normas constitucionais e os índices oficiais.

Foi informado pela Área Técnica, que a Lei n.º 657, de 24/11/2020, fixou os subsídios mensais para o Presidente da Câmara e para os Vereadores em **R\$6.500,00**, sendo pagos, no exercício em exame, o montante de **R\$953.333,37**, estando dentro das exigências legais.

O Gestor encaminhou, na sua defesa, a publicação da Lei n.º 582, de 20/12/2017, que fixou o pagamento do 1/3 de férias e 13º do subsídio aos Vereadores(pasta **“Defesa à Notificação da UJ”** – doc. 81).

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Conforme registros no RGES, as despesas com pessoal do Poder Legislativo somaram **R\$1.662.169,80**, o que equivale a **1,49%** da Receita Corrente Líquida Municipal, ajustada para o cálculo dos limites da despesa de pessoal, de **R\$111.524.184,27**, em cumprimento ao art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

8.2 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram **apresentados** os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), em cumprimento ao estabelecido no do art. 55, § 2º, da LRF.

9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o Relatório de Governo, foi apresentado o Relatório do Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM n.º 1.379/2018, com o resumo das atividades do exercício, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/2018.

10. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM N.º 1.379/2018

Foi apresentada a Declaração dos Bens do Gestor, **Sr. ANDERSON ALBERTO BATISTA BARRETO**, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM n.º 1.379/2018.

11. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Conforme registros nos sistemas desta Corte de Contas, não há o registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e de Termos de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ocorrência em nome do Gestor destas contas, relacionadas ao exercício em análise.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no Relatório Técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões do Gestor quando da apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 006/91 e **art. 234, II, do Regimento Interno desta Corte**, é de se deliberar como **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da **Câmara Municipal de Miguel Calmon**, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do **Sr. ANDERSON ALBERTO BATISTA BARRETO** e constantes no Processo TCM n.º **08169e24**, em decorrência das divergências registradas no SIGA.

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, deixa-se de imputar multa ao Gestor, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência das impropriedades apontadas e atender às determinações consignadas neste Decisório.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Determinações à SGE:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

1. Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Prefeito de **Miguel Calmon** e ao atual Presidente da Câmara para conhecimento;
2. Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023², encaminhe-se cópia do presente Acórdão ao responsável pelo Controle Interno da Câmara;
3. Ciência aos interessados, à DCE competente e à 23ª IRCE, por meio da SCE.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 19 de fevereiro de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

2 Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON-AMPCON-ANTC-CNPGC-IBRAOP n.º 01/2023. Disponível em https://atricaon.org.br/wp-content/uploads/2023/02/Nota_Recomendatoria_Conjunta_nBA_01-2023_-_Controladorias_Municipais_29_assinado-3-2-1.pdf, acesso em: 7 out. de 2024.